

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

FRANCINEY MOREIRA COSTA

**O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO
POLICIAL BRASILEIRO**

RUBIATABA-GO

2011

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO



FRANCINEY MOREIRA COSTA

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO

Monografia apresentada à FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito sob a orientação da Professora Ms. Jaqueline José Silva Oliveira

De acordo

5-35898

Tombo nº	18396
Classif.:
Ex.: 1.
.....
.....
.....
Origem:	d
Data:	09.02.12

RUBIATABA-GO

2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

FRANCINEY MOREIRA COSTA

**O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL
BRASILEIRO**

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO _____

Orientadora _____
Jaqueline José Silva Oliveira

**Mestra em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento (Área de Concentração
Mercado Ambiental)**

1º Examinador _____
Wilson Luiz da Silva

Especialista em Docência Universitária, Direito Civil e Processo Civil

2º Examinador _____
Marilda Ferreira Machado Leal

Especialista em Direito Público

DEDICATÓRIA

A Deus por ter me oferecido a oportunidade de viver, evoluir a cada dia e conhecer todas as pessoas que citarei abaixo.

Aos meus pais e irmãos pelo apoio e carinho oferecidos em todo momento de minha vida e principalmente neste.

Aos meus avós, tios e demais familiares, por terem acreditado e fornecido condições para que eu concluísse mais uma etapa desta vida.

Ao meu inesquecível avô, Sr. Adolfo Dias da Costa (em memória).

AGRADECIMENTOS

À Prof^ª. Ms. Jaqueline José Silva Oliveira, minha orientadora, pelo apoio, paciência, credibilidade e compreensão que me proporcionou.

À todos professores da FACER, pela amizade, carinho e ensinamentos oferecidos.

Ao meu grande amigo e companheiro, Miquéias Maciel Rodriguês pelo apoio fornecido durante todo o curso.

A todos que contribuíram direta e indiretamente na realização deste trabalho.

A diferença entre um homem de sucesso e outro orientado para o fracasso é que um está aprendendo a errar, enquanto o outro está procurando aprender com os seus próprios erros. (Confúcio)

RESUMO: Este trabalho tem como objeto de estudo, o princípio do contraditório no inquérito policial, trazendo à luz a discussão doutrinária acerca do tema, sendo a maioria doutrinária discordando da aplicabilidade de tal princípio na fase pré-processual. Sendo que a corrente minoritária sustenta que tal princípio tem de ser aplicado, pois se encontra amparado no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988. A presente monografia trabalha as duas correntes doutrinárias, dando ênfase as justificativas apresentadas pela minoria que defende a aplicabilidade do princípio no inquérito policial. Para a confecção do presente trabalho, a metodologia utilizada foi feita através de pesquisas bibliográficas em livros, revistas, jornais, e em *websites*, utilizando o método hipotético-dedutivo. Foi feita também, uma pesquisa na legislação brasileira como forma de discutir o assunto. Esta monografia encontra-se estruturada em quatro capítulos. O primeiro capítulo é feito uma análise da evolução histórica do princípio do contraditório. No segundo capítulo, descreve-se sobre as características do princípio do contraditório no inquérito policial. No terceiro capítulo é feita a apresentação de motivos que dão margem para a aplicabilidade do princípio do contraditório. No quarto capítulo discorre sobre a importância do princípio do contraditório do inquérito policial. Conclui-se, com o decorrer do estudo desta monografia que os princípios constitucionais devem ser preservados, visando garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.

Palavras Chave: Inquérito Policial, Princípio do Contraditório e Constituição Federal.

ABSTRACT: This work has as its object of study, the principle of contradiction in police investigation, bringing to light the discussion doctrinaire about the theme, the majority being doctrinaire disagreeing with the applicability of this principle in the pre-procedural. Being that the current minority submits that this principle has to be applied, as it is grounded on art. 5º, LV of the Federal Constitution of 1988. This monograph works on the two current doctrinal, with emphasis on the justifications presented by the minority that defends the applicability of the principle in police investigation. For the preparation of this work, the methodology used was made through searches in books, magazines, newspapers, and on websites, using the method hypothetical-deductive. It was also made a survey of brazilian legislation as a way to discuss the matter. This monograph is structured in four chapters. The first chapter is done an analysis of the historical evolution of the principle of contradiction. In the second chapter describes the characteristics of the principle of contradiction in police investigation. In the third chapter is made the presentation of reasons that give room for the applicability of the principle of contradiction. In the fourth chapter discusses the importance of the principle of contradiction in the police investigation. It is concluded that in the course of the study of this monograph that the constitutional principles are to be preserved in order to ensure that the respect for the dignity of the human person.

Key Words: Police Investigation, Principle of the Contradictory and Federal Constitution.

LETRAS DE ABREVIATURA E SIGLAS

Siglas	Descrição
CPP	Código de Processo Penal
Art.	Artigo
STF	Supremo Tribunal Federal
IP	Inquérito Policial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	13
1.1 Noções introdutórias	13
1.2 Inquérito policial: Definição e conceito	13
1.3 Finalidade	14
1.4 A Prova	15
1.5 Evolução histórica do princípio do contraditório no inquérito policial no Brasil	15
1.6. Garantias constitucionais do princípio do contraditório no inquérito policial	17
1.7 Atividade da polícia judiciária	18
1.8 Surgimento do inquérito policial no Brasil	19
1.9 O princípio constitucional do contraditório a luz do inquérito policial	19
1.10 Súmula vinculante nº 14/STF	21
2. CARACTERÍSTICAS DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL	23
2.1 Introdução	23
2.2 Princípio do contraditório e a prova	24
2.3 Direito do contraditório e à ampla defesa	25
2.4 Campo de incidência do contraditório	25
2.5 Características	27
2.6 Garantia fundamental de justiça	27
2.7 Colhimento de provas	28
2.8 Presença do advogado na investigação policial	29
2.9 Defesa contra acusações	29
2.10 Normas que contrariam o princípio do contraditório	30
3 APRESENTAR A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	32
3.1 A importância do princípio do contraditório	33

3.2 Corrente contrária	32
3.3 Corrente favorável	35
3.4 Contraditório no Inquérito Policial X Constituição/88	36
3.5 Princípio do Contraditório X Princípio da Verdade Real	37
3.6 Análise da Aplicabilidade do Princípio do Contraditório no Inquérito Policial	38
4 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL	41
4.1 Principais fases do inquérito policial	41
4.1.1 “notitia criminis”	41
4.1.2 Peças Inaugurais	42
4.1.3 Indiciamento	43
4.2 Princípio do Contraditório no Inquérito Policial x Princípio da Economia Processual	43
4.3 Livre convencimento do Juiz baseado em provas produzidas no inquérito policial	44
4.4 Da prova pericial x Contraditório	45
4.5 Da necessidade de reforma do Código de Processo Penal	46
4.6 Contraditório no inquérito policial frente o princípio da presunção de inocência.....	47
4.7 A aplicabilidade do Princípio do Contraditório no inquérito X livre convencimento do juiz.....	48
4.8 Importância das provas colhidas no inquérito policial	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
BIBLIOGRAFIA	52

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo apresentar a discussão doutrinária existente quanto à aplicabilidade do princípio do contraditório no inquérito policial, tendo como método utilizado o método hipotético-dedutivo, ou seja, parte de um problema, oferecendo uma espécie de solução provisória, uma teoria-tentativa, passando em seguida a criticar a solução, com vista à eliminação do erro.

Antes da instituição da Carta Magna de 1988, não havia nas constituições anteriores dispositivos que garantissem o contraditório nos processos administrativos, e tal discussão se deve em função da redação dada ao art. 5º, LV da CF/88.

O legislador ao dar a redação do art. 5, LV da Constituição Federal de 1988, abriu precedente para aplicabilidade do princípio do contraditório no inquérito policial, uma vez que o texto constitucional garante o contraditório nos processos administrativos. Por tais motivos buscou-se realizar o presente estudo.

Esta monografia encontra-se estruturada em 4 (quatro) capítulos. O primeiro capítulo discorrerá sobre a evolução histórica do princípio do contraditório no Brasil. O segundo capítulo por sua vez, tratará das características do princípio do contraditório no inquérito policial. Quanto ao terceiro capítulo, este apresentará a importância do princípio do contraditório no inquérito policial. Por fim, o quarto e último capítulo irá explanar sobre a importância do princípio do contraditório no inquérito policial.

O primeiro capítulo irá explanar sobre o princípio do contraditório no Brasil no decorrer da história, dando ênfase às garantias constitucionais de tal princípio no inquérito policial e o surgimento do inquérito policial no Brasil. O encerramento deste capítulo será com um breve estudo sobre a Súmula Vinculante nº 14/STF.

O segundo capítulo abordará as características do princípio do contraditório no inquérito policial fazendo uma comparação com os demais princípios constitucionais.

Por sua vez, o terceiro capítulo busca apresentar a importância do princípio do contraditório no inquérito policial. Objetiva-se, com isso, traçar a discussão existente entre doutrinadores sobre se é ou não passível a aplicabilidade do princípio do contraditório.

Com relação ao quarto capítulo, o estudo foi direcionado em trabalhar a importância do princípio do contraditório no inquérito policial, se iniciando com uma análise das principais fases do inquérito policial e no fim, busca-se apresentar realmente a importância do princípio do contraditório.

O estudo em questão tem a finalidade de proporcionar ao leitor o conhecimento sobre as teses da corrente minoritária que defende o princípio do contraditório no inquérito policial. Desta forma o estudo se torna de suma importância.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

1.1 Noções introdutórias

Desde os primórdios do universo existe o conflito entre os homens. Portanto, as discórdias não são algo novo em nosso cotidiano e sim uma herança de nossos ancestrais há milhões de anos. Desde então há pessoas que não cumprem suas obrigações, pessoas matando e morrendo, e com isso surge a necessidade de um poder que seja imparcial e condene os infratores das leis.

Porém, em decorrência dos interesses pessoais os julgamentos no passado sofriam influências, não sendo confiáveis, com isso, todo julgamento era comprometido. No Brasil o processo penal se inicia com o inquérito policial, cuja definição e conceito serão discutidos no tópico a seguir.

1.2 Inquérito policial: Definição e conceito

O inquérito policial é o procedimento administrativo destinado a reunir provas e elementos do crime tendo o delegado de polícia como responsável para isso.

Nesse entendimento Távora¹ conceitua o inquérito policial da seguinte forma:

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo

¹ TÁVORA, Nestor/ ALENCAR, Rosmar Rodrigues, 3ªed. Curso de Direito Processual Penal (Editora jus Podivm, P. 71, Salvador- BA, 2009), Apud. Aury Lopes Jr.

para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado.

O art. 4º do Código de Processo Penal² define que: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”. Dessa forma passa-se à análise da finalidade.

1.3 Finalidade

O inquérito policial tem como finalidade a elucidação de infrações penais buscando a identificação do autor.

Conforme define Eugenio Pacelli de Oliveira³:

“O inquérito policial, atividade específica da polícia denominada judiciária, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da justiça estadual, e a Polícia Federal, no caso da Justiça Federal, tem por objetivo a apuração de infrações penais e de sua autoria (Art. 4º, CPP).”

Como se vê, o inquérito policial tem a finalidade de apurar as infrações penais e de sua autoria. Desta forma pode-se notar que na fase pré-processual a polícia judiciária trabalha no intuito de recolher provas para identificar o verdadeiro autor da infração e poder promover a ação penal. Todo inquérito policial tem a finalidade de reunir provas, daí a importância do próximo tópico.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm . Acessado em 11/03/2011

³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de: Curso de Processo Penal 10ª Edição, (Rio de Janeiro 2008, Editora Lúmen Júris, p. 43)

1.4 A Prova

O instituto da prova mesmo no princípio dos conflitos esteve presente e ao longo do tempo vem sofrendo modificações e se evoluindo de acordo com os direitos humanos e a tecnologia, e sempre sem deixar de ser um objeto crucial na dissolução de um litígio.

Segundo Cagliari⁴, entende-se como prova:

“Entende-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se afirma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado.”

Assim pode-se concluir que a prova é o meio pelo qual traz na esfera jurídica a certeza do que é alegado. A prova encontra-se presente no inquérito e com isso abre margem para ser discutido o princípio do contraditório no inquérito policial. Com essa pequena explanação sobre o inquérito policial até o presente momento surge a necessidade de analisarmos a evolução histórica do princípio do contraditório no inquérito policial no Brasil.

1.5 Evolução histórica do princípio do contraditório no inquérito policial no Brasil

O Princípio do Contraditório possibilita ao indivíduo o direito de promover a ação em juízo, para alegar e provar fatos e, na situação do réu, ser informado da existência e do decorrer do processo, podendo se manifestar sobre ele.

⁴ José Francisco Cagliari - **Prova no Processo Penal** - <http://www.justitia.com.br/artigos/299c16.pdf>. Apud. DE PLÁCIDO E SILVA. “Vocabulário Jurídico”. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2ª ed., 1967. Vol.III, pág. 1.253. Acessado em 15/04/2011

O contraditório é uma forma fundamental de garantir a igualdade entre as partes para que possam apresentar as argumentações que acreditarem ser devidas e, também promover a imparcialidade do juiz no momento da formação do seu juízo de valor para o julgamento do fato narrado.

Quanto à evolução histórica do princípio do contraditório, Valéria⁵ ensina que:

Esse princípio fora observado inicialmente nas Constituições criadas ao longo do tempo. Não surge de imediato de forma explícita, mas, sim, paralelo às garantias e os direitos individuais instituídos. Com a Declaração dos Direitos Universais do Homem, cada vez mais faz jus a aplicação de todos os princípios Constitucionais vigente em proteção ou defesa do cidadão e da melhor justiça.

Com a conquista da nossa autonomia política, em 1824 foi criada a primeira Constituição do Brasil Império, tendo como proposta organizar juridicamente o país então independente. Não possuía caráter iluminista e liberal definidos como as demais originadas após a Revolução Francesa de 1789.

Outrossim, defendia meramente os interesses portugueses. Todavia, tem-se notícia dos princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa de forma tácita e implícita consagrando apenas garantias individuais. Com a Constituição 1891 foi implementado o habeas corpus, sendo um avanço nas garantias Constitucionais individuais e aplicação do princípio legal.

Após o Movimento Tenentista e a Revolução de 30, em 1934 promulgou-se a nova Constituição, com algumas conquistas, dentre as garantias apresentadas, v.g., a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, o mandado de segurança, protegendo os direitos dos cidadãos contra os atos da administração pública, também se fez presente.

Observa-se aqui o devido processo legal necessário ao instituir o mandado de segurança. Por conseguinte, o legislador manifesta o princípio do contraditório e da ampla defesa de forma ainda tímida. Durante o Estado Novo em 1937, quase nada se construiu no meio jurídico brasileiro. Houve violações de direitos sociais e uma Constituição a serviço dos interesses sociais.

Com a carta de 1946, esses direitos e garantias individuais recebem uma atenção especial. Ampliam-se as garantias processuais Constitucionais viabilizando o cidadão ao acesso à justiça. Surge, ainda, o princípio da inafastabilidade do controle judicial importante para a consolidação do contraditório.

Logo após Golpe de Estado, em 1967 foi promulgada a mais terrível de todas as Constituições do país. Cuida dos direitos e garantias dos cidadãos, mas não se efetiva de forma prática e justa. Em 1969 é instituído o AI-5

⁵ VALÉRIA, Diana - Princípio do Contraditório - http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=754. Acessado em 17/04/2011

findando a Carta de 1967 e instaurando um regime Constitucional de terror e instabilidade judicial. Vale ressaltar que somente era garantido, nesta época, o contraditório no processo penal, a doutrina é que, sob grave discussão, estendia esse direito ao processo civil e ao administrativo.

Por fim, com o rompimento e extinção da ditadura é promulgada a Constituição Cidadã de 1988, vigente até os dias atuais. Define de forma clara em seu art. 5º os princípios do contraditório e da ampla defesa e assegura também nos demais a proteção integral ao cidadão viabilizando o acesso da parte ao judiciário.

O contraditório passou a ser garantido a qualquer tipo de processo, tanto judicial como administrativo. Todos os atos processuais são acompanhados pelas partes ou pela parte e presidido por um juiz competente. Diante de provas e contraprovas chega-se a um resultado final, imparcial e de respeito a todas as fases legais possíveis.

Nota-se que o princípio do contraditório em nosso ordenamento jurídico já possui algum tempo, tendo nos dias atuais garantindo todos os tipos de processos.

1.6 Garantias constitucionais do princípio do contraditório no inquérito policial

Conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Como o disposto no artigo citado acima, o legislador expressou sua vontade de dar a qualquer cidadão a garantia, de seus direitos perante o poder público, possuidor de atribuições de aplicar sanções tanto administrativas, de natureza penal ou de qualquer outra.

Percebe-se, que a Constituição Brasileira buscou ao máximo evitar em seu ordenamento jurídico normas arbitrarias. Nesse sentido Pacelli⁶ conceitua:

⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de: Curso de Processo Penal 10ª Edição, (Rio de Janeiro 2008, Editora Lúmen Júris, p. 28)

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal.

Em consonância com o entendimento de Pacelli, nota-se a necessidade do contraditório no processo em um ordenamento jurídico que visa o interesse público. Portanto a aplicação do princípio do contraditório na fase pré-processual se faz necessária, porém, tudo depende da forma de agir da polícia judiciária.

1.7 Atividade da polícia judiciária

Antes de ser analisado o tema objeto do presente trabalho, faz-se necessária uma breve análise da atividade de polícia judiciária (Polícia Civil) no inquérito policial, o qual incube a apuração de infrações penais. Sendo, assim dispõe o art. 144, § 4º da Constituição Federal, § 4º “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Visto que a atuação da Polícia Civil se dá quando ocorre a infração penal, assim quando os procedimentos administrativos não previnem o ilícito penal a polícia judiciária responsável por buscar elucidar os fatos e os responsáveis serem punidos pelo judiciário por seus atos. A repressão estatal se inicia através da polícia judiciária e o meio utilizado para isso é o procedimento presidido pelo Delegado de Polícia denominado inquérito. O estudo do surgimento do inquérito policial no Brasil será estudo no tópico seguinte.

1.8 Surgimento do inquérito policial no Brasil

A Lei nº 2.033, de 20.09.1871, regulamentada pelo Dec.-lei 2.824, de 28.11.1871, deu início no Brasil, ao inquérito policial. Vejamos o que diz o art. 42 da lei citada anteriormente: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”. O juiz se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, o princípio constitucional do contraditório à luz do inquérito policial se tronou uma discussão necessária no processo penal.

1.9 O princípio constitucional do contraditório a luz do inquérito policial

Antes de discorrer sobre o tema objeto do estudo, é pertinente lembrar que a Carta Magna detém inúmeros princípios que definem direitos para assegurar durante a instrução do inquérito policial o direito ao contraditório e assim provar que os fatos imputados contra a sua pessoa são infundados.

Como princípio constitucional o contraditório no inquérito policial possui como objeto de garantia as partes que se encontram em fase de investigação o qual exercerá o direito de invocar em sua defesa o mesmo, cabendo ao Estado suprir as desigualdades existentes na construção das provas.

O princípio do contraditório tem de ser compreendido nos seguintes sentidos: o da necessidade de dar conhecimento da existência de procedimento e o segundo que é a

prerrogativa das partes reagirem aos atos praticados na lavratura do inquérito. Assim, o indiciado no inquérito policial possui como norteador do princípio do contraditório o direito a prova com a finalidade de provar o que se alega, bem como produzir contraprova do alegado por outra parte.

Antes do término desta discussão vale ressaltar ainda que o Brasil, por se tratar de um país democrático, deixou no decorrer de sua história a fragilidade histórico-política é necessário que se respeite o princípio do contraditório na fase inquisitória.

De acordo com tal preceito constitucional, pode-se entender que o contraditório no inquérito policial é uma peça administrativa, que de fato tem o litígio, ou seja, interesses distintos com e entre as partes distintas, para que seja aplicada ao princípio. Conforme a carta magna, as partes devem estar no mesmo plano de igualdade.

Acerca do assunto Martins⁷ conceitua:

A verdade atingida pela justiça pública não pode e não deve valer em juízo sem que haja oportunidade de defesa ao indiciado. É preciso que seja o julgamento precedido de atos inequívocos de comunicação ao réu: de que vai ser acusado; dos termos precisos dessa acusação; e deus fundamentos de fato (provas) e de direito. Necessário também que essa contrariedade seja feita a tempo de possibilitar a contrariedade: nisso está o prazo para conhecimento exato dos fundamentos probatórios e legais da imputação e para a oposição da contrariedade e seus fundamentos de fato (prova) e de direito.

Por sua vez, Filho⁸ descreve o princípio do contraditório:

⁷ MARTINS, Fabiano de Souza Freitas- INQUERITO POLICIAL – Uma análise acerca da aplicabilidade do princípio do contraditório- São José(SC)-2004 p. 22. Apud. ALMEIDA. Apud. MIRABET, Júlio Fabbrini. Processo penal. p. 44.

⁸ TOUINHO FILHO, Fernando da Costa- Processo Penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 49

(...) de acordo com tal princípio, a defesa não pode sofrer restrições, mesmo porque o princípio supõe igualdade entre acusação e defesa. Uma e outra estão situadas no mesmo plano, em igualdade de condições, e, acima delas, o Órgão Jurisdicional, como órgão “superpartes”, para, afinal, depois de ouvir as alegações das partes, depois de apreciar as provas, “dar a cada um o que é seu.

Percebe-se que os doutrinadores sempre concordam que o princípio do contraditório é a garantia de que o agente não sofrerá restrições em seu direito. Quanto ao princípio do contraditório no inquérito policial se faz necessário o estudo da súmula vinculante nº 14/STF.

1.10 Súmula vinculante n. 14/STF

Quando falamos do princípio do contraditório não podemos deixar de falar da súmula vinculante nº 14/STF⁹, que garante ao advogado, o direito de obter informações quanto ao inquérito policial. Desta forma o princípio do contraditório é aplicado durante a fase de investigação policial, fazendo conter no inquérito policial informações que servirão para a defesa do réu.

A presente súmula n. 14/STF preceitua:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

A presente súmula levantou inúmeras discussões dentre os advogados, com a alegação de que as autoridades no âmbito das investigações deixam a desejar, por não produzirem

⁹ http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_1.pdf. Acessado em 23/04/2011

provas que contem porque o autor cometeu o crime, assim os advogados juntariam provas a favor do réu, e o Ministério Público não ofereceria denúncia.

Nesse sentido, a Constituição não admite que o ser humano tenha o direito de defesa às acusações que encontra-se sofrendo, restringir, em decorrência de ação ou omissão, o agente encarregado de apurar os atos ilícitos cometidos pelo réu.

2. CARACTERÍSTICAS DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

2.1 Introdução

A oitiva das partes contrária visando a isonomia processual se faz necessária, uma vez que garanta, mais celeridade a qualquer processo, Mirabete¹⁰ nos ensina que:

“Corolário do princípio da igualdade perante a lei, a isonomia processual obriga que a parte contrária seja também ouvida, em igualdade de condições (*audiatur et altera pars*). A ciência bilateral dos atos e termos do processo e a possibilidade de contrariá-los são os limites impostos pelo contraditório a fim de que se conceda às partes ocasião e possibilidade de intervirem no processo, apresentando provas, oferecendo alegações, recorrendo das decisões etc.”

Tal princípio dispõe do caráter de igualdade entre as partes, tanto de defesa, como de acusação. Desta forma as partes passam a ter as mesmas oportunidades e prazos, para demonstrar seus direitos.

O contraditório, por sua vez permite que as partes relacionadas em qualquer processo busquem sua defesa, podendo, assim, demonstrar e explicar os motivos para inadmissibilidade, do pedido da parte contrária.

Claramente pode-se perceber que a maioria dos doutrinadores tentam afirmar que no âmbito do processo penal, não pode aumentar o afastamento do contraditório. É interessante observar, que no âmbito do processo civil, o princípio do contraditório pode ser informado como causa de reação, sem que seja exercício eficaz. No âmbito da esfera criminal é indispensável uma análise perfeita do contraditório no decorrer de todo o processo, ainda que seja revel o acusado.

¹⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini – Processo Penal-10ª edição, São Paulo – Atlas- 1999.p. 43

Observe o que diz Rovegno¹¹ sobre o princípio do contraditório:

“Importante mencionar que já se tem como certo que o contraditório abrange todo o processo criminal, dando prioridade a um entendimento que inclui o termo instrução. O princípio tem lugar no debate da prova e, também, em todos os eventos do processo, mesmo alheios à discussão da prova”.

Consequentemente, o princípio do contraditório encontra-se ligado à prova, quando se trata da defesa dos interesses.

2.2 Princípio do contraditório e a prova

O contraditório, quando aplicado no inquérito policial, traz a certeza necessária para a parte se defender por meio de fundadas provas, e assim se resguardar de possíveis situações que restringirão direitos garantidos.

Badaró¹² conceitua prova nos seguintes termos:

“O vocábulo prova vem do latim – *probatio* -, que significa prova, ensaio, verificação, e derivado do verbo *probare* (*probo, as, are*). Vem de *probus*, que quer dizer bom, reto, honrado. O que resulta provado é, portanto, aquilo que é bom, é correto”.

Quando se fala em prova e sua importância para o princípio do contraditório, percebe-se a importância deste “no cenário temático das provas, em que dão o tom da efetiva participação do réu na formação do convencimento judicial e, assim, na construção do

¹¹ ROVEGNO, André, O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Capinas: Bookseller, 2005. p. 254/255

¹² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy – Ônus da prova no processo penal – Revista dos Tribunais. São Paulo. 2003. p.156

provimento final do mérito¹³”. Destarte, a prova e o contraditório se completam no processo penal. Para uma melhor compreensão da prova no princípio do contraditório é fundamental analisá-la em consonância com a ampla defesa.

2.3 Direito do contraditório e a ampla defesa

O contraditório só terá finalidade se for preservada a ampla defesa, pois garante ao réu o direito de contraditar as acusações. Nesse sentido Pacelli¹⁴ conceitua: “enquanto o contraditório exige a garantia de participação, o princípio da ampla defesa vai além, impondo a realização efetiva desta participação, sob pena de nulidade, se e quando prejudicial ao acusado.”

De acordo com o exposto, quando se diz que o contraditório se desenvolve com o amparo da ampla defesa, não querer dizer que sejam um só. Daí a razão do estudo do campo de incidência do princípio do contraditório.

2.4 Campo de incidência do contraditório

Convém ressaltar o princípio do contraditório e da ampla defesa, em ambos passam a ser um componente essencial para o processo enquanto sua manifestação no Estado de Direito, sendo entendidos como uma garantia fundamental na Justiça. Na norma onde encontra-se em legitima o ato em que o poder do estado, tem a faculdade do diálogo acordado entre o juiz e as partes em uma relação processual.

¹³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de: Curso de Processo Penal 10ª Edição, (Rio de Janeiro 2008, Editora Lúmen Júris, p. 282)

¹⁴ *Ibidem, idem.* p. 33

Claramente, pode-se perceber que a nulidade estará em qualquer determinação, onde as partes não protejam suas possibilidades de manifestação a respeito das inquirições do objeto de tal litígio.

A ampla defesa, portanto depende do contraditório, podendo conferir personalidade ao réu, criando limites à lide. Podendo sim ser uma figura indispensável, para que o acusado consiga avaliar o que de pior possa vir a acontecer no decorrer do recebimento de algum pedido, e que possa se sobressair e se impor sobre sua atuação em juízo. O mesmo ainda pode optar pela questão que achar melhor, até mesmo a de não se defender.

O contraditório tende a estabelecer sem dúvida alguma a pertinência de tal tema com um estado democrático de Direito. Ele é entendido como um conjunto de realidades desenvolvidas por pessoas de um processo, podendo assim ser levado a apreciação de um diálogo entre as partes, entendendo assim a excelente produção do julgamento jurisdicional.

O princípio do contraditório, além de retratar ele mesmo, também constitui uma participação do princípio do estado de direito, o qual parece ter uma íntima comunicação com a igualdade do direito e das partes, pois a Constituição de 1988, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, explica que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são demonstrações do princípio do contraditório.

Assim, o contraditório a nosso entender, no âmbito processual, pode revelar-se como uma dialética do processo, ou seja, a comunicação entre as partes de um processo para produção de uma determinação jurisdicional. Portanto, pode-se dizer que as garantias da defesa e do contraditório estão intimamente conectadas, ou ainda que da defesa nasce o contraditório e, como resultado, uma defesa de qualidade com o intuito de assegurar à justiça a característica do princípio do contraditório.

2.5 Características

O contraditório possui a função de assegurar a justiça contra decisões arbitrárias, tendo a lei o dever de proteger e dar suporte à sociedade defender contra acusações. Ele também dá ao acusado o direito de auxílio no desenvolvimento do inquérito, sempre preocupando com seu resultado, que no futuro poderá ser utilizado como meio de prova contra uma denúncia do Ministério Público. O próximo tópico abordará sobre a garantia fundamental de justiça aqui trazidas.

2.6 Garantia fundamental de justiça

O princípio do contraditório tem a característica de garantia fundamental da justiça. A Carta Magna de 1988 trouxe em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O contraditório é uma garantia constitucional que assegura a ampla defesa do acusado, dando-lhe o direito de rebater as acusações.

Sobre o tema, Mirabete¹⁵ ensina:

A verdade atingida pela justiça pública não pode e não deve valer em juízo sem que haja oportunidade de defesa do indiciado. É preciso que seja o julgamento precedido de atos inequívocos de comunicação ao réu: de que vai acusado; dos termos precisos dessa acusação; e de seus fundamentos de fato (provas) e de direito. Necessário também é que essa comunicação seja feita a tempo de possibilitar a contrariedade: nisso está o prazo para conhecimento exato dos fundamentos probatórios e legais da imputação e para oposição da contrariedade e seus fundamentos de fato (provas) e de direito.

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini – Processo Penal-10ª edição, São Paulo – Atlas- 1999.p44

Nota-se que o indiciado tem o direito de rebater as acusações que vem sofrendo, uma vez que a Constituição Federal de 1988 garante o direito do contraditório e da ampla defesa a qualquer cidadão, e esse direito deve ser resguardado durante o colhimento de provas.

2.7 Colhimento de provas

Uma das principais características do princípio do contraditório no inquérito policial é a produção de provas durante a sua confecção. As provas produzidas durante a fase inquisitiva proporcionam mais celeridade nas ações acabando como os temores da sociedade de ver seu direito perdido no tempo em decorrência da lentidão da justiça em produzir provas em juízo.

Segundo o art. 6º, inciso III do Código de Processo Penal¹⁶ :

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

Com a análise do presente artigo percebe-se a grande importância das provas colhidas na investigação policial. Desta forma, o princípio do contraditório aplicado nas provas colhidas na fase do inquérito garante ao juiz melhor fundamentação em suas decisões. Uma das formas de garantir um colhimento de provas sem vícios com a presença do advogado na fase pré-processual.

¹⁶ Art. 6º, inciso III do Código de Processo Penal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 28/05/2011

2.8 Presença do advogado na investigação policial

A presença do advogado no decorrer das investigações preliminares mostra a característica do contraditório existente entre o Estado e o Indiciado. Tendo o advogado a função de oferecer ao indiciado assistência técnica, estando ciente de todos os atos praticados pelo delegado e pelos agentes envolvidos na investigação, não deve-se esquecer que o advogado deve ser pessoa habilitada. Quando o defensor atua na fase de inquirição esta exercendo o princípio constitucional da contraditoriedade.

Mirabete¹⁷ ensina que:

Diante do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que assegura ao preso a assistência de advogado, não há dúvida que poderá o advogado, ao menos nessa hipótese, não só consultar os autos do inquérito policial mas também tomar as medidas pertinentes em benefício do indiciado, acompanhando a produção da prova e requerendo as providências e diligências necessárias à sua defesa, sob o crivo da autoridade policial, que poderá, fundamentadamente, deferi-las ou não.

Diante do texto supracitado, o acompanhamento das investigações bem como os requerimentos formulados pelo advogado na fase do inquérito policial são sinais de extrema preocupação e cuidado quanto à dignidade do investigado. A presença do advogado no inquérito policial é uma garantia ao acusado de poder expor sua própria versão dos fatos.

2.9 Defesa contra acusações

Ao se falar do contraditório não se pode deixar de lado o direito da parte acusada no inquérito policial de rebater as acusações sofridas. A parte no inquérito tem o direito

¹⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini – Processo Penal-10ª edição, São Paulo – Atlas- 1999.p78

incontestável de se defender das provas até então produzidas na instrução dando sua versão dos fatos.

O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal¹⁸, garante “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Como dito anteriormente o acusado não pode ter seu direito de defesa cerceado por meio de mera liberalidade do responsável pelas investigações.

Assim traz Mirabete¹⁹:

Para que se proponha a ação penal, entretanto, é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e de sua autoria. O meio mais comum, embora não exclusivo, para a colheita desses elementos é o inquérito policial.

Cabe à autoridade policial averiguar todos os meios de provas fornecidas pelo acusado, não ocorrendo a análise de tais documentos poderá haver a condenação de um inocente, acabando por ferir direitos garantidos em nossa magna carta. Portanto as normas que contrariam o princípio do contraditório devem ser excluídas do ordenamento jurídico.

2.10 Normas que contrariam o princípio do contraditório

A melhor definição do princípio do contraditório encontra-se disposta na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

¹⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em 15/03/2011

¹⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini – Processo Penal-10ª edição, São Paulo – Atlas- 1999.p74

O parágrafo anterior nos leva a entender que todo ato atentatório contra o direito de contradizer às imputações sofridas fere o princípio constitucional do contraditório.

Convém ressaltar o entendimento de Duarte²⁰

O inquérito policial diante dos princípios e garantias constitucionais hoje vigentes, não pode sobreviver às fórmulas sigilosas, inquisitórias e arcaicas ainda empregadas e defendidas pela mais respeitável doutrina. Estamos desprezando importantíssimas garantias conquistadas em lutas obstinadas travadas ao longo da história das relações sociais do povo brasileiro. Nós que de alguma forma militamos com o Direito devemos ter sempre em mente que o fim de toda atividade estatal é o homem, e que o homem e a sociedade não se escravizam a um direito; o direito é que deve ajustar se e orientar se no sentido do fato social.

Entende-se que as normas têm de se moldar aos princípios constitucionais uma vez que estes são frutos da conquista da sociedade que muito lutou para ter seus direitos reconhecidos. Dessa forma, as leis e atos do Estado não podem por mera liberalidade desconstruir conquistas, daí o motivo dessas arbitrariedades serem consideradas inconstitucionais e devem ser abolidas.

²⁰ DUARTE, Antônio Gomes. Do Inquérito à Denúncia, Ed. Cejup, ano 1996, pág. 44

3. APRESENTAR A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

3.1 A importância do princípio do contraditório

Sabe-se que o princípio do contraditório é uma pedra estritamente necessária a toda instrução probatória do processo penal, e que o processo penal terá sua instrução a partir do inquérito policial. Portanto, o princípio do contraditório na fase da instrução do inquérito policial é de grande valia uma vez se tratar de uma garantia que visa à proteção do cidadão.

Há a necessidade do princípio do contraditório, embora a maioria dos doutrinadores teime em dizer que a ordem jurídica brasileira em vigor não gera o acolhimento do presente princípio.

Nesse sentido, Oliveira²¹ relata:

Por fim, e antes de examinarmos o inquérito policial em suas características essenciais, cumpre trazer a lume questão das mais importantes, atinente à necessidade, ou não, do contraditório e da ampla defesa no âmbito do inquérito policial. Do ponto de vista da jurisdição nacional, o tema pode não despertar maiores indagações, estando ali assentado, como regra, a não aplicação dos citados princípios constitucionais à fase de investigação. No entanto, parece crescente na doutrina brasileira, ao menos em pesquisas e encontros acadêmicos (seminários, congressos etc.), o entendimento segundo o qual a presença do contraditório no inquérito policial seria uma exigência constitucional.

Por sua vez, Silva²², também expõe seu ponto de vista sobre a necessidade do princípio do contraditório na investigação criminal, nos seguintes termos:

²¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de: Curso de Processo Penal 10ª Edição, (Rio de Janeiro 2008, Editora Lúmen Júris, p. 41 e 42)

...à evidência que se deverá conceder ao ser humano enredado numa *persecutio criminis* todas as possibilidades de efetivação de ampla defesa, de sorte que ela se concretize em sua plenitude, com a participação ativa, e marcada pela contrariedade, em todos os atos do respectivo procedimento, desde a fase pré-processual da investigação criminal, até o final do processo de conhecimento, ou da execução, seja absolutório ou condenatória a sentença proferida naquele.

Desta forma, nota-se que é imprescindível a aplicação do princípio do contraditório na fase pré processual (Inquérito Policial). A apresentação dos motivos que levam a corrente contrária à aplicação do princípio do contraditório no inquérito policial se faz necessária.

3.2 Corrente contrária

Em se tratando do princípio do contraditório não se pode deixar de falar da corrente doutrinária que sustenta teoria de que ela não se aplica a fase pré processual. Nesse sentido Távora²³ diz que:

O inquérito policial tem valor probatório relativo, pois carece de confirmação por outros elementos colhidos durante a instrução processual. O inquérito, já sabemos, objetiva angariar subsídios para contribuir na formação da opinião delitiva do titular da ação penal, não havendo, nessa fase, contraditório ou ampla defesa. Não pode o magistrado condenar o rei com base tão somente em elementos colhidos durante o inquérito. É essencial que a instrução probatória em juízo, regida pelo contraditório e pela ampla, oportunize colher convincentes e robustos a fundamentar um decreto condenatório.

Távora²⁴ continua ensinando que:

Podemos afirmar que o inquérito somente gera atos de investigação, comum a função endoprocedimental, no sentido de que sua eficácia probatória é limitada, interna à fase. Servem para fundamentar as decisões interlocutórias

²² <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1476>. Acessado em 25/08/2011

²³ TÁVORA, Nestor/ ALENCAR, Rosmar Rodrigues, 3ªed. Curso de Direito Processual Penal (Editora jus Podivm, P. 71, Salvador- BA, 2009), Apud. Aury Lopes Jr.

²⁴ TÁVORA, Nestor/ ALENCAR, Rosmar Rodrigues, 3ªed. Curso de Direito Processual Penal (Editora jus Podivm, P. 71, Salvador- BA, 2009), Apud. Aury Lopes Jr.

tomadas no seu curso (como fundamentar o pedido de prisão temporária ou preventiva) e para fundamentar a probabilidade do *fumus commissi delicti* que justificará o processo ou não processo.

Pelo que foi descrito até o presente momento, percebe-se que o autor Tavora não comunga das mesmas ideias de uma minoria de doutrinadores, que dizem ser aceito durante a fase policial o princípio do contraditório.

Tourinho Filho²⁵ apresenta a seguinte argumentação:

Apenas na fase de julgamento é que aparece o contraditório, em consequência, surge também à regra da igualdade processual. Mesmo no processo de tipo acusatório, como o nosso, não falta quem deseje estender tal regra à fase pré-processual, fase das investigações policiais. Entretanto, se isso ocorresse, a ação persecutória do Estado seria reduzida sensivelmente, e raro seria vingarem as ações penais.

Na mesma corrente que Tourinho e Távora, o doutrinador Mirabete²⁶ menciona:

Não é o inquérito "processo", mas procedimento administrativo informativo, destinado a fornecer ao órgão da acusação o mínimo de elementos necessários à propositura da ação penal. A investigação procedida pela autoridade policial não se confunde com a instrução criminal, distinguindo o Código de Processo Penal o "inquérito policial" (arts. 4º a 23) da "instrução criminal" (arts. 394 a 405). Por essa razão, não se aplicam ao inquérito policial os princípios processuais já mencionados (itens 1.5.3. a 1.5.12), nem mesmo o do contraditório.

André Augusto Mendes Machado em sua Dissertação do Curso de Mestrado, cita José Frederico Marques²⁷, jurista que é contra a aplicação do princípio do contraditório no inquérito policial, então observa-se:

²⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Processo penal* / ed. rev. e atual. - p. 51, São Paulo : Saraiva, 1999

²⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini / *PROCESSO PENAL* - 10ª edição, revista e atualizada até setembro de 1999 p. 74, SÃO PAULO, ATLAS S.A. - 2000

Ao contrário do que pensam alguns, não se deve tolerar um inquérito contraditório, sob pena de fracassarem as investigações policiais, sempre que surja um caso de difícil elucidação. (...) Nesse ponto, foi sábio o Código, deixando à discricção da autoridade que preside o inquérito admitir os depoimentos de testemunhas do réu ou do ofendido. A investigação policial não pode ser tumultuada com a intromissão do indiciado. Somente quando o caso a averiguar é duvidoso, deve a polícia atender aos pedidos de prova formuladas pelo réu ou pelo ofendido. A necessidade, porém, de praticar tais atos instrutórios fica entregue à apreciação discricionária da autoridade policial.

Muito se falou de alguns doutrinadores que não acatam o princípio do contraditório. Porém em uma posterior discussão serão abordados os motivos que levam essa pequena corrente doutrinaria a dizer que o princípio do contraditório deve existir na fase pré-processual. Os motivos da corrente contrária à aplicação do princípio do contra foram expostos, agora passa-se à apresentar o fatores que levam o doutrinadores favoráveis à aplicação do princípio do contraditório nesta fase.

3.3 Corrente favorável

Conforme exposto anteriormente é minoritária a corrente que defende o princípio do contraditório no inquérito policial. Tal corrente argumenta que o princípio do contraditório no inquérito policial emana da Constituição Federal.

De acordo com o professor Barbosa²⁸:

Em sua dissertação de mestrado na Universidade Presbiteriana Mackenzie intitulada “Garantias Constitucionais de Direito Penal de Processo Penal na Constituição de 1988”, entende que o texto constitucional quando menciona as expressões “acusado” e “processo administrativo”, engloba toda situação passível de restrição de direitos individuais.

²⁷ MACHADO, André Augusto Mendes - “A Investigação Criminal Defensiva”-Dissertação de Mestrado; Apud. José Frederico Marques (elementos de Direito Processual Penal-Capinas: Bookseller, 1997, vol. I, p. 151)

²⁸ <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1476>. Acessado em 02/09/2011

E ainda: o contraditório é aplicado aos acusados em geral. O indiciado é considerado um tipo de acusado.

Conforme Machado em sua Dissertação do Curso de Mestrado, menciona que Almeida²⁹ é a favor da aplicabilidade do princípio do contraditório no Inquérito Policial, no seguinte termo:

Uma vez que o inquérito policial se destina a servir de base à denúncia ou queixa, a servir de fundamento a um despacho judicial de que resulta para o indiciado o mal do processo, seria absolutamente contrário a qualquer senso de justiça, e ao sistema mesmo de nosso processo penal, afastá-lo, como se nada tivesse ele a ver com sua própria liberdade.

Assim, pode-se dizer que o princípio do contraditório na fase pré-processual é sinônimo de justiça contra as arbitrariedades cometidas pelo Estado. Como visto, a discussão da aplicação do princípio do contraditório no inquérito policial se dá em função do art. 5º, LV, Constituição Federal de 1988. Daí surge a necessidade da próxima discussão ser a respeito do contraditório no inquérito policial e Constituição/88.

3.4 Contraditório no Inquérito Policial X Constituição/88

Antes da promulgação do texto constitucional de 88, não havia questionamento quanto à aplicabilidade do princípio do contraditório no inquérito policial, por este se tratar de procedimento inquisitivo.

²⁹ MACHADO, André Augusto Mendes - "A Investigação Criminal Defensiva"-Dissertação de Mestrado; Apud. José Frederico Marques (elementos de Direito Processual Penal-Capinas: Bookseller, 1997, vol. I, p. 151)

Esses questionamentos doutrinários quanto à aplicabilidade do princípio do contraditório no inquérito policial na constituição decorrem da interpretação do art. 5º, LV, que descreve o seguinte: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Alguns juristas se posicionaram favoráveis a aplicabilidade do princípio do contraditório no inquérito policial e uma maioria contra essa aplicação, conforme descreve Machado³⁰, em sua dissertação do mestrado:

Há quem entenda que a norma constitucional, por mencionar “processo administrativo” e “acusado em geral”, prevê a aplicação dos referidos princípios na fase investigatória. É que a primeira expressão abrangeria o inquérito policial por se tratar de procedimento administrativo pré-processual; enquanto a segunda incluirá as pessoas que sofrem qualquer tipo de imputação criminal, inclusive em sentido amplo, como o indiciamento.

Como se vê o tema é passível de discussões uma vez que a letra da Constituição Federal da margem para tal.

3.5 Princípio do Contraditório X Princípio da Verdade Real

É sabido que o princípio da verdade real é uma garantia fundamental a qual garante que o *jus puniendi* somente será aplicado ao autor do crime. Conforme descreve Mirabete³¹:

³⁰ MACHADO, André Augusto Mendes - “A Investigação Criminal Defensiva” - Dissertação de Mestrado – São Paulo-2009- p. 85

³¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini / Processo Penal - 10ª edição, revista e atualizada até setembro de 1999- p. 44, São Paulo, Atlas S.A. - 2000

Com o princípio da verdade real se procura estabelecer que o *jus puniendi* somente seja exercido contra aquele que praticou a infração penal e nos exatos limites de sua culpa numa investigação que não encontra limites na forma ou na iniciativa das partes. Com ele se excluem os limites artificiais da verdade formal, eventualmente criados por atos ou omissões das partes, presunções, ficções, transações etc., tão comuns no processo civil.

Mendes³² assinala:

A verdade atingida pela justiça pública não pode e não deve valer em juízo sem que haja oportunidade de defesa do indiciado. É preciso que seja o julgamento precedido de atos inequívocos de comunicação ao réu: de que vai acusado; dos termos precisos dessa acusação; e de seus fundamentos de fato (provas) e de direito. Necessário também é que essa comunicação seja feita a tempo de possibilitar a contrariedade: nisso está o prazo para conhecimento exato dos fundamentos probatórios e legais da imputação e para oposição da contrariedade e seus fundamentos de fato (provas) e de direito.

Assim sendo, a aplicabilidade do princípio do contraditório no inquérito policial seria de grande valia uma vez que evitaria o *jus puniendi* antecipado do Estado e assim não feriria o princípio da verdade real. Com todo o exposto se faz necessária a análise da aplicabilidade do princípio do contraditório no inquérito policial.

3.6 Análise da Aplicabilidade do Princípio do Contraditório no Inquérito Policial

Como foi discutido até o presente momento a doutrina diverge quanto à aplicabilidade do princípio do contraditório no inquérito policial, já que a maioria dos doutrinadores alega que não aceita tal aplicação. Entretanto uma pequena corrente doutrinária menciona uma análise contrária com base no art. 5 inciso LV da Constituição Federal de 1988.

³² ALMEIDA, J. Canuto Mendes. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: RT, 1973. pp. 86-7.

Os doutrinadores contrários à aplicabilidade do princípio do contraditório sustentam que o inquérito policial e todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal é de sua autoria, o que torna inviável à aplicação do princípio do contraditório nesta fase.

Neste contexto Petri³³ apresenta o seguinte:

Muitos doutrinadores acreditam que até o indiciamento formal do agente infrator, não é necessária a garantia do contraditório, contudo, acreditam que a partir deste ato, o contraditório e os demais princípios constitucionais não incluídos na fase administrativa no processo penal, devem ser garantidos e severamente aplicados.

Desta forma, a corrente contrária à aplicabilidade do princípio do contraditório no inquérito policial possui os mais diversos embasamentos para alegar tal posição.

Conforme explanado anteriormente a corrente doutrinaria que acolhe a ideia de que o princípio do contraditório é plenamente aceito na fase pré-processual, argumenta que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º inciso LV, material que torna tal modalidade aceita.

Nesse sentido veja-se o que diz a Constituição Federal³⁴:

“Artigo 5º inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Petri³⁵ também ressalta:

³³ <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/o-cercemaneto-de-defesa-e-o-principio-do-contraditorio-na-fase-de-inquerito-policial-3596081.html>. Acessado em 06/09/2011

³⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em 15/03/2011

³⁵ <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/o-cercemaneto-de-defesa-e-o-principio-do-contraditorio-na-fase-de-inquerito-policial-3596081.html>. Acessado em 09/09/2011

“Ocorre que, com a ausência do contraditório e da ampla defesa na defesa de inquérito, estaríamos por desprezar importantes garantias conquistadas ao longo da história brasileira.”

Com tal afirmativa, é de suma importância lembrar-se que toda a defesa da corrente que é favorável à aplicabilidade do princípio do contraditório, busca embasar suas teorias na Carta Magna de 1988, pois através dela a sociedade brasileira ganhou as mais diversas garantias constitucionais. E com isso seu texto abriu margem para a discussão do princípio do contraditório no inquérito policial brasileiro.

4 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

4.1 Principais fases do inquérito policial

Antes de buscar a constatação da importância do princípio do contraditório, deve-se primeiramente, analisar as principais fases do inquérito policial que engloba a “*notitia criminis*”, peças inaugurais do inquérito policial e indiciamento.

4.1.1 “*notitia criminis*”

O professor Fernando Capez³⁶ leciona que, dá-se o nome de *notitia criminis* (notícia do crime) ao conhecimento espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso. É com base nesse conhecimento que a autoridade dá início às investigações.

O doutrinador Smanio³⁷ classifica a “*notitia criminis*”, em três espécies:

Espontânea: quando o conhecimento da infração penal ocorre direta e imediatamente, quando a autoridade policial se encontra no exercício de sua atividade funcional. Também chamada cognição imediata. Exemplo: jornais, rádio, vítima, encontro do corpo de delito etc. *Notitia criminis* inqualificada: notícia anônima;

Provocada: quando transmitida pelas diversas formas previstas na legislação processual penal. A autoridade policial recebe a notícia por meio de um ato jurídico. Exemplo: requerimento da vítima ou de seu representante, requisição da autoridade judiciária ou do MP, ou ainda mediante representação;

³⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

³⁷ SMANIO, Gianpaolo Poggio – Processo penal – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2000, p. 18

Notitia criminis coercitiva, ou de cognição: ocorre na hipótese da prisão em flagrante, em que a notícia se dá com a apresentação do autor.

Portanto, a “*notitia criminis*” pode ocorrer por várias vias, conforme ensina o doutrinador Smanio. Passada a fase da “*notitia criminis*” o inquérito policial tem seu seguimento com as peças inaugurais.

4.1.2 Peças Inaugurais

O inquérito policial é composto de vários atos, os quais têm a finalidade de indiciar e desvendar a autoria dos crimes cometidos.

Quando se fala em peças inaugurais do inquérito policial, deve-se atentar a classificação de Smanio³⁸:

- a. Portaria, quando instaurado de ofício;
- b. Auto de prisão em flagrante;
- c. Requerimento do ofendido ou de seu representante;
- d. Requisição do MP ou da autoridade judiciária.”

Pelo exposto acima, as peças inaugurais são todas aquelas que dão início ao inquérito policial. Superada a fase das peças inaugurais o delegado faz o indiciamento do investigado.

³⁸ SMANIO, Gianpaolo Poggio – Processo penal – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2000, p. 20.

4.1.3 Indiciamento

É a fase em que o inquérito policial imputa a uma pessoa a autoria do crime. Para tanto, se exige que os indícios possuam algum fundamento da autoria. Neste sentido, o autor Pacelli³⁹ se posiciona:

Mas, no que respeita à fase investigativa, observa-se que, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, a autoridade policial deve encetar diligências informais, isto é, ainda no plano da apuração da existência do fato e não da autoria para comprovação da idoneidade da notícia. É dizer: o órgão persecutório deve promover diligências para apurar se foi ou não, ou se está ou não, sendo praticada a alegada infração penal. O que não se deve é determinar a imediata instauração de inquérito policial sem que se tenha demonstrada nem a infração penal nem mesmo qualquer indicativo idôneo de sua existência. Em duas palavras, utilizadas, aliás, pelo Ministro Celso de Mello, com fundamento na doutrina de Frederico Marques, deve-se agir com prudência e descrição, sobretudo para evitar a devassa indevida no patrimônio moral de quem tenha sido, levemente, apontado na delação anônima.

Quando se fala em indiciamento, deve-se possuir indícios razoáveis de sua autoria e para que não seja um inocente acusado de um crime, que não cometeu. Quando não há indícios fortes da autoria, o indivíduo é apenas suspeito ou averiguado. A aplicação do princípio do contraditório no inquérito policial é importante pois visa a economia processual e assim acaba por descongestionar a justiça.

4.2 Princípio do Contraditório no Inquérito Policial x Princípio da Economia Processual

Observa-se que o contraditório na fase pré-processual é de grande valia para descongestionar o judiciário brasileiro, uma vez feito a remessa de um inquérito policial que

³⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de: Curso de Processo Penal 10ª Edição, (Rio de Janeiro 2008, Editora Lúmen Júris, p. 44)

tem provas suficientes para absolver o acusado do crime que lhe é imputado. Enviar ao juízo local para que, seja determinado seu arquivamento.

O Princípio da Economia Processual, segundo Grinover⁴⁰: “O denominado princípio da economia processual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.

Nesse sentido, com a aplicação do Princípio da Economia Processual, o doutrinador Pacelli⁴¹ menciona:

De se ver que o contraditório na fase de investigação pode até se revelar muito útil, na medida em que muitas ações penais poderiam ser evitadas pela intervenção da defesa, com a apresentação e/ou indicação de material probatório suficiente a infirmar o juízo de valor emanado da autoridade policial ou do Ministério Público por ocasião da instauração da investigação.

A aplicabilidade do princípio do contraditório é de grande valia, conforme define Pacelli, poderiam ser evitadas até mesmo, muitas ações penais. O inquérito policial com a incidência do princípio do contraditório, como exposto descongestionaria o ordenamento jurídico e daria mais celeridade ao processo. Dessa forma, o inquérito nestes moldes faria com que o juiz formasse seu convencimento em provas produzidas no inquérito.

4.3 Livre convencimento do Juiz baseado em provas produzidas no inquérito policial

Quanto ao convencimento do juiz, baseados em provas trazidas no bojo do inquérito policial, o doutrinador Smanio⁴² ensina, “pelo princípio do livre convencimento do juiz, o IP

⁴⁰ http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpios_Constitucionais_do_Processo_Civil. Acessado em 15/10/2011

⁴¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de: Curso de Processo Penal 10ª Edição, (Rio de Janeiro 2008, Editora Lúmen Júris, p. 42)

pode servir de embasamento, desde que haja prova produzida perante o contraditório ainda que menos consistentes”.

Pelo presente estudo, é notada a presença do princípio do contraditório no inquérito policial, em razão de o juiz formar o seu convencimento e então não há de se falar que o princípio do contraditório não se encontra presente na fase pré-processual.

Assim, o livre convencimento do juiz depende de como a prova foi produzida. Nesse sentido Mossin⁴³ se pronuncia:

Na verdade, o livre convencimento surgiu do regime da prova legal. Constitui-se um passo histórico mais avançado no sistema de apreciação das provas, porquanto passou a exigir do juiz de seu pronunciamento jurisdicional, tornando sua função mais humana e racional. Despindo-o daquele empirismo mecânico próprio de um sistema arcaico sobre provas, hoje inteiramente repudiado.

Em verdade, as provas colhidas no inquérito policial devem possuir meios para coibir os vícios decorrentes do sistema, podendo o juiz fundamentar suas decisões com base no inquérito policial. Quando se fala da aplicabilidade do princípio do contraditório no inquérito policial, nota-se que é grande a corrente doutrinária que a defende nas provas periciais.

4.4 Da prova pericial x Contraditório

Ao se falar da aplicabilidade do princípio do contraditório nas provas periciais colhidas na fase pré processual, é grande a corrente doutrinária a favor da ideia de que as perícias devem ser realizadas sob o crivo do contraditório.

Nesse contexto, Bonaccorso⁴⁴, apresenta a seguinte explanação:

⁴² SMANIO, Gianpaolo Poggio – Processo penal – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2000, p. 18

⁴³ MOSSIN, Heráclito Antônio – Curso de processo penal, volume 1 – São Paulo: Atlas, 1998, p. 67

Independentemente da natureza jurídica das perícias, é unânime na doutrina consultada que a perícia deve ser produzida sob contraditório como qualquer outra atividade que sirva para instruir o juiz. Se assim não for, poderá dar azo a decisões de anulação de processo por falta de contraditório.

Em consonância com o exposto Mirabete⁴⁵, mesmo não aceitando a aplicabilidade do princípio do contraditório, o autor defende:

Entretanto, nele se realizam certas provas periciais que, embora praticadas sem a participação do indiciado, contêm em si maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que, além de mais difíceis de serem deturpados, oferecem campo para uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões. Nessas circunstâncias têm elas valor idêntico ao das provas colhidas em juízo. O conteúdo do inquérito, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público os elementos necessários para a propositura da ação penal, não poderá deixar de influir no espírito do juiz na formação de seu livre convencimento para o julgamento da causa, mesmo porque integra os autos do processo, podendo o juiz apoiar-se em elementos coligidos na fase extrajudicial.

Quanto as provas periciais produzidas no inquérito policial, estas tem valores probatórios iguais às produzidas na instrução processual. Assim, a prova pericial possui o crivo do contraditório. A letra da Constituição de 1988, como exposto gerou a discussão da aplicabilidade do princípio do contraditório no inquérito policial, com isso surge à necessidade da reforma do Código de Processo Penal.

4.5 Da necessidade de reforma do Código de Processo Penal

Oportuno se torna dizer que o atual Código de Processo Penal possui mais de 60 anos e, encontra-se desatualizado frente à nova realidade do Brasil.

⁴⁴ BONACCORSO, Norma - Prova pericial e contraditório – Disponível no site: http://www2.oabsp.org.br/asp/comissoes/direito_criminal/artigos/contraditorio.pdf. Acessado em 23/10/2011

⁴⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini – Processo Penal-10ª edição, São Paulo – Atlas- 1999.p. 79

Neste contexto, Moreira⁴⁶ menciona “o nosso Código de Processo Penal é do ano de 1941 e ao longo desse período poucas alterações sofreu em que pese serem evidentes as mudanças sociais ocorridas no País e tendo em vista a nova ordem constitucional vigente.”

Pelo exposto, nota-se, a relevância da reforma no atual Código de Processo Penal frente a uma nova realidade social que floresce no Brasil. Em função do tema, cuja discussão é a aplicabilidade do princípio do contraditório no inquérito policial, em especial a sua importância para o processo, deve-se analisar os projetos de leis que se encontram em tramitação visando a reforma do mesmo com o intuito de se adequar ao novo ordenamento jurídico proposto pela Constituição Federal de 1988 considerada esta uma constituição de vanguarda por respeitar os princípios sociais inerentes ao ser humano. O princípio do contraditório no inquérito policial é uma forma de garantir o princípio da presunção de inocência nas investigações policiais.

4.6 Contraditório no inquérito policial frente ao princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção da inocência garante que acusado só será considerado culpado depois do trânsito em julgado. Outrossim, não se vê na prática, uma vez que os bancos de dados dos órgãos do Estado não possuem registros os quais dificultam a vida de pessoas acusadas, porém, tal acusação, por falta de fundamentos foi arquivada.

Sobre o tema Guimarães⁴⁷ cita:

Se não há condenação em sentença transitada em julgado, após o *due process of law*, não perdura a validade de qualquer registro. Mas é o contrário do que ocorre na prática, onde se constata a negação do princípio

⁴⁶ <http://jus.com.br/revista/texto/2572/a-reforma-do-codigo-de-processo-penal>. Acessado em 26/10/2011

⁴⁷ <http://jus.com.br/revista/texto/19166/analise-garantista-do-indiciamento-no-inquerito-policial/2>. Acessado em 28/10/2011

da presunção de inocência no ato do registro precário do indiciamento nos bancos de dados policiais.

Quando se fala da presunção da inocência, e esta se encontra violada por algum agente, surge à necessidade da aplicação do princípio do contraditório na fase pré-processual, com o intuito de evitar transtornos, como por exemplo, acusações e indiciamentos indevidos, embasados em provas frágeis. Foi discutido anteriormente o livre convencimento do Juiz com base em provas produzidas no inquérito policial. Porém, se torna necessário mencionar esta no tópico seguinte, que discutirá sobre a aplicabilidade do princípio do contraditório no inquérito em confronto com o convencimento do Juiz, uma vez que é no inquérito policial que se encontra o calor das provas.

4.7 A aplicabilidade do Princípio do Contraditório no inquérito X livre convencimento do juiz

Quanto ao valor probatório do inquérito policial na formação do convencimento do juiz, é notório que o inquérito policial por ser a fase do processo que ocorre com maior proximidade dos fatos, as provas colhidas nesta fase podem se valer de uma forma mais lúcida, visto que, ainda se encontra ativo o calor dos fatos.

Nesse sentido Bonaccorso⁴⁸ elucida:

Ele é meio utilizado para o esclarecimento dos fatos, tanto na demonstração da própria materialidade da infração penal através do exame de corpo de delito, como também na comprovação de outros dados importantes na apuração da verdade.

Em função das provas produzidas durante a investigação criminal serem de suma importância para apuração dos fatos, é certo que serão utilizadas como base para a prolação da sentença, seja ela condenatória ou não;

⁴⁸ BONACCORSO, Norma - Prova pericial e contraditório – Disponível no site: http://www2.oabsp.org.br/asp/comissoes/direito_criminal/artigos/contraditorio.pdf. Acessado em 02/11/2011

Assim esclarece Gomes⁴⁹:

Em resumo, as provas obtidas no curso da instrução criminal é que irão fornecer subsídios para a prolação da sentença e quase sempre são as mesmas provas do inquérito policial, renovadas e esmiuçadas em juízo, pois se os indícios e elementos circunstanciais forem tais que gerem a convicção de que a instrução provisória realizada na polícia espelha e reflete a verdade dos acontecimentos, pode o juiz invocar um ou outro desses elementos, para fundamentar, completamente a sua decisão, notadamente quando os fatos apurados no inquérito se entrosam, como dados circunstanciais, a provas colhidas na fase final da instrução.

Ademais, se o princípio do contraditório tiver larga aplicação na fase de inquérito, terá a instrução do processo materiais com qualidade e o juiz, portanto pleiteará melhores amparos para que prolate suas decisões.

4.8 Importância das provas colhidas no inquérito policial

As provas produzidas no inquérito policial tem como finalidade produzir embasamento para que o juiz produza sentença.

Sobre o assunto Martins⁵⁰ “as provas colhidas no inquérito são de grande importância, pois são essenciais na preparação do juiz para formulação da sentença. Pode-se dizer que as provas obtidas na investigação são responsáveis pela maior parte das condenações”.

Desta forma o inquérito policial não pode ser considerado como mera peça informativa.

⁴⁹ GOMES, Margarida Maria Nunes De Abreu - O princípio do contraditório e o inquérito policial – Disponível no site: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25129/principio_contraditorio_inquerito_policial.pdf?sequence=1. Acessado em 03/11/2011

⁵⁰ MARTINS, Fabiano de Souza Freitas – Inquérito Policial – uma análise acerca da aplicabilidade do princípio do contraditório – São José-SC, 2004 – p. 71. Acessado em 03/11/2011

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto acerca da aplicabilidade ou não do princípio do contraditório no inquérito policial, faz-se necessário evidenciar que os direitos fundamentais são uma garantia do cidadão, podendo ser até mesmo contra os direitos que porventura o Estado possa ter. Haja vista ter o Estado a obrigação de velar pela proteção desses direitos, imposta ao mesmo pela Constituição Federal vigente.

Anterior à Constituição Federal de 1988 era pacífico o entendimento da não incidência do princípio do contraditório na fase investigativa. Entretanto, na atualidade, os doutrinadores divergem-se em relação a esta questão, sendo alguns contra e outros a favor da inserção do contraditório no inquérito policial.

Vale ressaltar que o princípio do contraditório possibilita ao indivíduo o direito fundamental de promover a ação em juízo, para alegar e provar fatos e, na situação do réu, ser informado da existência e do decorrer do processo, podendo se manifestar sobre ele.

Nesse sentido, acrescenta-se que o contraditório possui a precípua função de assegurar a justiça contra decisões arbitrárias, tendo a lei o dever de proteger e dar suporte à sociedade defender contra acusações.

No primeiro capítulo foi realizado uma abordagem a respeito da evolução histórica do princípio do contraditório no inquérito, uma análise do surgimento dos conflitos, passando pela definição, conceito e finalidade do inquérito policial. Discutiu-se sobre o instituto da prova e também a trabalhar a evolução histórica do princípio do contraditório no inquérito policial brasileiro. O primeiro capítulo se encerra discorrendo sobre as garantias constitucionais do princípio do contraditório no inquérito policial, fazendo considerações sobre a atividade da polícia judiciária, o surgimento do inquérito policial no Brasil, ressaltando o princípio constitucional do contraditório à luz do inquérito policial e por último uma análise da súmula vinculante nº 14/STF.

Quanto ao segundo capítulo foram apresentadas as características do princípio do contraditório no inquérito policial. Deve-se ressaltar que tal capítulo apresenta comparações entre o princípio do contraditório e outros princípios constitucionais. Há ainda uma discussão quanto ao campo de incidência do contraditório, sempre levando em conta as formas que o contraditório se apresenta dentro do inquérito policial.

O terceiro capítulo apresentou a importância do princípio do contraditório no inquérito policial, através de uma análise dos fundamentos das duas correntes que se confrontam quanto a aplicabilidade do princípio do contraditório no inquérito policial. Assim a corrente que defende a aplicação do princípio do contraditório no inquérito policial apresenta a relevante importância de tal princípio na fase pré-processual.

No quarto capítulo foi feito um trabalho buscando apresentar a importância do princípio do contraditório no inquérito policial. Nesta etapa da monografia é feita uma explanação quanto às principais fases do inquérito policial. Porém, não deixa de discutir os fundamentos defendidos para a aceitação à aplicação do princípio do contraditório no inquérito policial.

Com a conclusão do presente trabalho procurou-se responder a problemática levantada. Nota-se que no transcorrer do trabalho ela foi respondida de forma satisfatória, ficando evidenciados que a inserção do contraditório, na fase da investigação policial, surge como um indubitável progresso na elaboração de um processo penal, que garante a devida liberdade individual contra o arbítrio do Estado. Sendo nesse sentido tão importante quanto à existência de garantias na estrutura processual e investigativa, fazer com que elas ocorram nos momentos oportunos, sob pena de se tornarem ineficazes.

Porém, a não incidência do contraditório somente pode ter como fundamento partindo-se do princípio de que o cidadão é um mero objeto de investigação, não possuindo nenhum direito frente ao Estado, o que não se harmoniza com o disposto pelo nosso ordenamento jurídico vigente.

BIBLIOGRAFIA

Livros e doutrinas:

ALMEIDA, J. Canuto Mendes. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: RT, 1973.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy – Ônus da prova no processo penal – Revista dos Tribunais. São Paulo. 2003

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DUARTE, Antônio Gomes. Do inquérito à denúncia, Ed. Cejup, ano 1996

MACHADO, André Augusto Mendes - “A investigação criminal defensiva”- Dissertação de Mestrado; Apud. José Frederico Marques (elementos de Direito Processual Penal-Capinas: Bookseller, 1997.

MARTINS, Fabiano de Souza Freitas – INQUERITO POLICIAL – Uma análise acerca da aplicabilidade do principio do contraditório- São José(SC)-2004

MIRABETE, Júlio Fabbrini – Processo penal. 10ª edição, São Paulo – Atlas- 1999

MOSSIN, Heráclito Antônio – Curso de processo penal. Volume 1 – São Paulo: Atlas, 1998.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de: Curso de Processo Penal 10ª Edição - Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2008.

ROVEGNO, André, O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Capinas: Bookseller, 2005.

SMANIO, Gianpaolo Poggio – Processo penal – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2000

TÁVORA, Nestor/ ALENCAR, Rosmar Rodrigues, 3ªed. Curso de Direito Processual Penal (Editora jus Podivm, P. 71, Salvador- BA, 2009), Apud. Aury Lopes Jr.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa- Processo Penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
_____.Processo penal / ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 1999.

Leis:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 11/03/2011

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

Art. 6º, inciso III do Código de Processo Penal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 28/05/2011

Cartilhas, monografias e artigos disponíveis eletronicamente:

BONACCORSO, Norma - Prova pericial e contraditório – Disponível no site: http://www2.oabsp.org.br/asp/comissoes/direito_criminal/artigos/contraditorio.pdf. Acessado em 23/10/2011

CAGLIARI, José Francisco - Prova no processo penal -<http://www.justitia.com.br/artigos/299c16.pdf>. Acessado em 15/04/2011

GOMES, Margarida Maria Nunes De Abreu - O princípio do contraditório e o inquérito policial – Disponível no site: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25129/principio_contraditorio_inquerito_policial.pdf?sequence=1

VALÉRIA, Diana - Princípio do Contraditório -http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=754. Acessado em 17/04/2011

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 11/03/2011

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_1.pdf.

Acessado em 23/04/2011

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

Art. 6º, inciso III do Código de Processo Penal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 28/05/2011

<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1476>. Acessado em 25/08/2011

<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/o-cercemaneto-de-defesa-e-o-principio-do-contraditorio-na-fase-de-inquerito-policial-3596081.html>. Acessado em 06/09/2011

http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpios_Constitucionais_do_Processo_Civil.
Acessado em 15/10/2011

<http://jus.com.br/revista/texto/2572/a-reforma-do-codigo-de-processo-penal>. Acessado em
26/10/2011

<http://jus.com.br/revista/texto/19166/analise-garantista-do-indiciamento-no-inquerito-policia/2>. Acessado em 28/10/2011